

# DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DEMOCRACIA E TRANSPARÊNCIA FISCAL

## FINANCIAL CONSTITUTIONAL LAW: BRIEF CONSIDERATIONS ON DEMOCRACY AND TAX TRANSPARENCY

Aicha de Andrade Quintero Eroud<sup>1</sup>

Fernando Castro da Silva Maraninchi<sup>2</sup>

**Resumo:** A Constituição Federal de 1988 consagra a instituição da ordem republicana e democrática, abrangendo os temas pertinentes à gestão pública e à atividade financeira do Estado. Inaugura-se a publicidade como princípio constitucional, com previsão no *caput* do artigo 37 da Carta Magna, o qual juntamente com os demais princípios compõe a essência do Direito Financeiro. Assim, a transparência fiscal emana da publicidade com o escopo de evidenciar as atividades financeiras da Administração Pública Direta e Indireta, permitindo o acompanhamento e participação da Sociedade perante estas, fortalecendo o Estado Democrático de Direito e alentando o devido sentido ao exercício da cidadania fiscal. Com efeito, a transparência fiscal irradia direitos e deveres ao Poder Público e aos particulares. O Objetivo Geral deste trabalho consiste na verificação da importância da transparência fiscal para a concretização e fortalecimento da Democracia. Elege-se para estruturar a presente pesquisa o método indutivo, com base bibliográfica.

**Palavras-chave:** Constituição Federal, Democracia, transparência fiscal.

**Abstract:** *The Federal Constitution of 1988 enshrines the institution of the republican and democratic order, encompassing themes relevant to public management and the financial activity of the State. Publicity is inaugurated as a constitutional principle, provided for in the caput of article 37 of the Magna Carta, which together with the other principles make up the essence of Financial Law. Thus, fiscal transparency emanates from publicity with the scope of highlighting the financial activities of the Direct and Indirect Public Administration, allowing the monitoring and participation of the Society before them, strengthening the Democratic Rule of Law and encouraging the proper sense of exercising fiscal citizenship. Indeed, fiscal transparency radiates rights and duties to the Government and to individuals. The General Objective of this work consists in verifying the importance of fiscal transparency for the realization and strengthening of Democracy. The inductive method, based on bibliography, is chosen to structure this research.*

**Keywords:** *Federal Constitution, Democracy, fiscal transparency.*

---

1- Advogada atuante na área de proteção de dados e especialista em Direito Tributário, Econômico e Financeiro – UniBF. Pós-graduanda em Gestão, Estratégia e Planejamento em Fronteiras pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras - IDESF. Pós-graduanda em Privacidade e Proteção de Dados pela Escola Superior de Advocacia - ESA e Escola da Magistratura Federal do Paraná - ESMAFE. Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu - CESUFOZ. Membro Fundadora do Instituto de Estudo do Direito - IED. Sócia-fundadora do Instituto de Ensino e Pesquisa Latino-Americano Ltda. - IEPLAM e do Direito Talks. Diretora de Direitos Humanos do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras - IDESF. Palestrante e autora de diversos capítulos de livros e artigos jurídicos. Contato: <aichaeroud@hotmail.com>.

2- Advogado. Doutorando em Direito pela Mackenzie/UDC. Mestre em Direito pela Universidade Candido Mendes do Rio de Janeiro - UCAM. Professor de Direito Tributário da Escola da Magistratura do Paraná - núcleo de Foz do Iguaçu e do Centro Universitário Dinâmica das Cataratas UDC. Coordenador do Curso de Direito da UDC. Diretor Presidente do CEFONFI - Centro de Convenções de Foz do Iguaçu/PR. Contato: <fernandomaraninchi@gmail.com>.

## 1. INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 ocorreu uma ruptura do regime vigente à época – o qual motivou uma grave instabilidade institucional – dando margens ao nascimento do novo regime democrático. A nova Constituinte<sup>3</sup> trouxe consigo um extenso e complexo rol de direitos e garantias fundamentais, inaugurando o Estado Democrático de Direito, constante em seu artigo 1º, cujos fundamentos estão pautados na soberania (inciso I), cidadania (inciso II), dignidade da pessoa humana (inciso III), nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV) e no pluralismo político (inciso V). Ainda, o parágrafo único do mencionado artigo preceitua que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”<sup>4</sup>.

Ao falar de Democracia, há uma vaga impressão que o tema apenas trata do direito de votar e ser votado, o sufrágio. Todavia, a Democracia é muito mais abrangente, envolvendo o poder e atuação do povo na construção e evolução da Sociedade, permitindo sua participação nos assuntos inerentes aos interesses estatais, que nada mais é do que o interesse público. Torna-se o Bem Comum do povo para o povo.

Destarte, para efetivar a Democracia como um instrumento de participação do povo nos assuntos atinentes ao Poder Público, faz-se necessário a divulgação dos dados e informações públicas de forma ampla e simplificada. Dessa forma, pode qualquer indivíduo acessar tais conteúdos e compreendê-los, abrindo margens a sua participação em todo o processo, de forma a fiscalizar e opinar sobre eles.

Nessa toada, o Problema de Pesquisa proposto é: Qual é o papel da transparência fiscal no Estado Democrático de Direito?

A Hipótese Provisória consiste na importância da atuação da Sociedade para a efetivação da Democracia, no mesmo sentido que a transparência fiscal alenta “alma” ao Estado Democrático – leia-se: a transparência fiscal concede ao povo todas as informações das atividades financeiras estatais, tornando-as públicas, permitindo com que a população saiba sobre a atuação fiscal do Estado e, com isso, possa interagir de diversas maneiras sobre o tema, invocando a cidadania fiscal.

O Objetivo Geral do presente ensaio reside na verificação da relevância que a transparência fiscal representa para a concretização da Democracia. Os Objetivos Específicos são: a) demonstrar a raiz constitucional do Direito Financeiro; b) averiguar a transparência fiscal como instrumento fortalecedor da cidadania fiscal; c) verificar a transparência fiscal como um dos sustentáculos da Democracia.

A metodologia impregnada no presente ensaio pauta-se no Método Indutivo<sup>5</sup>, sendo a premissa menor a demonstração da transparência fiscal como princípio do Direito Financeiro e a sua relevância para a Democracia, premissa maior. Para o presente ensaio as técnicas de Pesquisas utilizadas foram a Bibliográfica<sup>6</sup> e Documental.

3- “A nova principiologia constitucional, que tem exercido influência decisiva sobre outros ramos do direito, passa também a ocupar posição central na constituição de um direito administrativo democrático e comprometido com a realização dos direitos do homem”. BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 37.

4- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de ago. de 2021.

5- “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 213.

6- “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 215.

## 2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO FINANCEIRO

A Constituição Cidadã, assim também denominada a Constituição Federal de 1988, recebe tal nomenclatura por abarcar um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, protegendo a Sociedade dos arbítrios do Estado. Ressalte-se que nesta Nova Constituição, os constituintes fizeram questão de firmar por primeiro os direitos e garantias fundamentais de todos, brasileiros e estrangeiros em solo nacional, e somente depois se preocupou com a Organização do Estado, demonstrando com isso alteração na percepção do que realmente importava para uma verdadeira criação de um Estado Democrático de Direito. Invocou, ainda, o Estado Democrático de Direito<sup>7</sup>, por meio do qual o povo participa das atividades e decisões estatais, devendo observar o Bem Comum. Para Harada<sup>8</sup>:

“Basicamente, a finalidade do Estado é a realização do bem comum. A noção de bem comum é difícil e complexa. Podemos conceituá-lo como sendo um ideal que promove o bem-estar e conduz a um modelo de sociedade, que permite o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, ao mesmo tempo em que estimula a compreensão e a prática de valores espirituais. Para o atingimento dessa finalidade, o Estado desenvolve inúmeras atividades, cada qual objetivando tutelar determinada necessidade pública”.

Dentro desses atos praticados pelo Estado tem-se a atividade financeira, que nas lições de Harada é “[...] a atuação estatal voltada para obter, gerir e aplicar os recursos financeiros necessários à consecução das finalidades do Estado que, em última análise, se resumem na realização do bem comum”<sup>9</sup>. Envolve a despesa, receita, orçamento e crédito público. A intenção é que o Estado gerencie os recursos financeiros públicos de forma a atingir o cumprimento das necessidades de natureza pública, visando o bem-estar da coletividade. Ademais, “esse obter e gastar é a atividade financeira do Estado; trata-se do conjunto de ações que o Estado desempenha visando à obtenção de recursos para seu sustento e a respectiva realização de gastos para a execução de necessidades públicas”<sup>10</sup>.

Nesse diapasão, as atividades financeiras reproduzem efeitos no ordenamento jurídico das finanças e compõe a estrutura do Direito Financeiro pátrio. Segundo Torres, “no direito financeiro cristalizam-se os máximos valores do trato das contas públicas e da aplicação dos princípios democráticos e republicanos na condução do Estado Constitucional”<sup>11</sup>. Incumbe à Administração Pública Direta e Indireta, por meio de suas atividades financeiras, gerenciar os recursos pecuniários. Segundo Piscitelli, “as próprias previsões orçamentárias buscam dar concreção ao valor redistributivo do Estado Democrático de Direito, e assim, orientar a despesa ao alcance de uma justiça fiscal distributiva”<sup>12</sup>. O Estado se faz presente nas atividades públicas e privadas no que concerne aos orçamentos públicos e à tributação. Assim, de acordo com as lições de Harada<sup>13</sup>:

7- “As ideias de direitos fundamentais e democracia representam as duas maiores conquistas da moralidade política em todos os tempos. Não à toa, representando a expressão jurídico-política de valores basilares da civilização ocidental, como liberdade, igualdade e segurança, direitos fundamentais e democracia apresentam-se, simultaneamente, como fundamentos de legitimidade e elementos estruturantes do Estado democrático de direito”. BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 49.

8- HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 03.

9- HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 04.

10- PISCITELLI, Tathiane. **Direito financeiro**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, s/n. Livro eletrônico.

11- TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional financeiro: teoria da constituição financeira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 35.

12- PISCITELLI, Tathiane. **Direito financeiro**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, s/n. Livro eletrônico.

13- HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 05.

"Pode-se dizer que, entre nós, atualmente, a atividade financeira do Estado está vinculada à satisfação de três necessidades públicas básicas, inseridas na ordem jurídico-constitucional: a prestação de serviços públicos, o exercício regular do poder de polícia e a intervenção no domínio econômico".

Com efeito, imperioso trazer à baila que todos os ramos do Direito possuem suas raízes envergadas na Carta Magna, da qual emana toda ordem jurídica, bem como toda a legislação infraconstitucional deve observar os seus ditames, sob pena de invocar a inconstitucionalidade material e/ou formal, as quais podem ser deflagradas por meio do Controle de Constitucionalidade.

Apesar de o Direito Financeiro possuir previsões de assento constitucional, o mesmo possui autonomia, isto é, "o que, verdadeiramente, caracteriza o Direito Financeiro como ramo autônomo é a existência de princípios jurídicos específicos, não aplicáveis a outros ramos do Direito"<sup>14</sup>. A partir disso, o Direito Financeiro é respaldado por identidade própria, repousando na Constituição Federal de 1988, no capítulo II, do Título VI – artigos 163 a 169 – que versa, especificamente, sobre as finanças públicas. Ainda, insta salientar que<sup>15</sup>:

[..]"além de um plexo de artigos espalhados no corpo da Constituição Federal, que tratam dos empréstimos públicos, financiamento dos direitos fundamentais, discriminação de despesas públicas entre as diferentes esferas de governo, princípios constitucionais, responsabilidade pelos gastos públicos, precatórios e parâmetros para a concessão de incentivos financeiros".

No tocante à competência para legislar sobre Direito Financeiro, o inciso I, do artigo 24 da Carta Magna delega à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre a matéria. Assim sendo, o Direito Financeiro emana da Constituição Federal, devendo aquele a estrita observância a esta. Com efeito, as leis infraconstitucionais que tratam sobre transparência fiscal – matéria de ordem financeira – devem obediência a Carta Maior.

### 3. O PAPEL DA TRANSPARÊNCIA FISCAL NA DEMOCRACIA

Conforme exposto, a Democracia<sup>16</sup> para se concretizar em sua plenitude deve estender a participação do povo não somente no que concerne ao sufrágio – caso que somente é permitido aos cidadãos –, mas também na atuação estatal, como por exemplo, nas atividades financeiras exercidas pela Administração Pública Direta e Indireta, assentindo a participação pública no controle e decisões do próprio Estado enquanto ente público<sup>17</sup>.

Para tanto, a efetivação dessa participação só pode ser concluída com o devido sucesso, caso as informações das atividades estatais estejam à disposição de todos, de forma clara e objetiva. Não há possibilidade de opinar ou se manifestar sobre algo sem o devido conhecimento sobre o tema e a situação que o envolve.

14- HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 17.

15- LEITE, Harrison. *Manual de direito financeiro*. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 31.

16- "A democracia, a seu turno, consiste em um projeto moral de autogoverno coletivo, que pressupõe cidadãos que sejam não apenas os destinatários, mas também os autores das normas gerais de conduta e das estruturas jurídico-políticas do Estado. Em um certo sentido, a democracia representa a projeção política da autonomia pública e privada dos cidadãos, alicerçada em um conjunto básico de direitos fundamentais". BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. 3ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 50.

17- "Toda a sistematização dos poderes e deveres da Administração Pública passa a ser traçada a partir dos lineamentos constitucionais pertinentes, com especial ênfase no sistema de direitos fundamentais e nas normas estruturantes do regime democrático, à vista de sua posição axiológica central e fundante no contexto do Estado democrático de direito". BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. 3ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 38.

Nessa toada, a transparência das informações atua com pertinente significância nas relações entre as atividades estatais e o povo. Incumbe ao agente público manifestar as ações públicas, dando ênfase ao princípio constitucional da publicidade, concedendo transparência às informações. Desse modo, cabe ressaltar que “a transparência é reflexo e consequência dos princípios republicano e democrático. É sujeição à legalidade, à legitimidade e à moralidade. A transparência aceita a crítica, buscando a eficiência”<sup>18</sup>. Ainda, vale destacar que<sup>19</sup>:

A transparência da gestão da coisa pública decorre do princípio republicano. Este pressupõe temporariedade de mandatos e responsabilidade. Nem por outro motivo é que o art. 37 da CF estabeleceu que a Administração Pública deve obedecer a alguns princípios, dentre eles o da publicidade, com ele dá-se transparência ao comportamento do Poder Público; a publicidade pressupõe controle e este propicia o exercício democrático dos mecanismos de funcionamento dos poderes.

A transparência tem por vertedouro a publicidade. Logo, é por meio desta que aquela se desvela. A publicidade se manifesta como fonte pela qual emana a transparência. Destarte, “a transparência fiscal é um princípio constitucional implícito. Sinaliza no sentido de que a atividade financeira deve se desenvolver segundo os ditames da clareza, abertura e simplicidade”<sup>20</sup>.

Ainda, há de se elucidar que a transparência fiscal encontra-se repousada em outros dispositivos constitucionais, como por exemplo, no parágrafo 5º, do artigo 150, onde “A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre as mercadorias e serviços”<sup>21</sup>; e no parágrafo 6º, do artigo 165, preceituando, então, que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”<sup>22</sup>.

Com o foco na legislação infraconstitucional, não podemos deixar de mencionar que a lei determinando as medidas esclarecedoras dos impostos incidentes sobre as mercadorias e serviços só entrou em vigor 25 anos depois de prevista como necessária para a transparência fiscal. Denominada de Lei de Olho no Imposto, a Lei 12.741, de 08 de dezembro de 2012, gerou a obrigatoriedade de informar, de forma clara ao consumidor, o quanto de imposto está embutido no produto comprado, ou serviço tomado.

Já a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada por Lei de Responsabilidade Fiscal, respalda a transparência como pilar de sua estrutura. Destarte, “A expressão “transparência da gestão fiscal” é empregada pela lei de responsabilidade fiscal no sentido de dar efetividade ao princípio da publicidade [...]”<sup>23</sup>. Essa lei tem raízes constitucionais envergadas no artigo 163 da Carta Magna. A intenção do legislador infraconstitucional foi regulamentar tal artigo de forma a observar as normas sobre finanças públicas e os princípios nele contido.

18- OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 5ª ed. re. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2013, p. 596.

19- OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 5ª ed. re. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2013, p. 596.

20- TORRES, Ricardo Lobo. Dicionário de princípios jurídicos. Orgs. Ricardo Lobo Torres, Eduardo TakemiKataoka, Flavio Galdino. Supervisora: Sílvia Faber Torres. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 1359.

21- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de ago. de 2021.

22- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de ago. de 2021.

23- NASCIMENTO, Carlos Valder do. Comentários à lei de responsabilidade fiscal. Orgs. Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento; adendo especial Damásio de Jesus. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 59-60.

O agente público encontra-se atrelado a essas normas de Direito Financeiro, devendo cumpri-las, observando a legalidade de seus atos. Todavia, pertinente frisar que o mesmo deve estar guiado pelo senso ético e, com isso, conduzir a coisa pública em nome do Bem Comum. Assim, dá-se sentido aos princípios constitucionais aludidos no artigo 37 da Carta Maior. Por conseguinte<sup>24</sup>:

“Não basta apenas ao administrador pautar sua atividade dentro do estrito campo da legalidade, embora seja um dos pontos a orientar sua conduta; exige-se ainda um comportamento ético-moral na condução da coisa pública. Nesse plano, é plausível que seu agir não deva escapar ao controle social e sobretudo ao crivo do Poder Judiciário, sede legítima para decidir sobre sua lisura”.

Além do mais, ao se reportar sobre a transparência fiscal como instrumento que efetiva a Democracia<sup>25</sup>, é substancial a condição “divulgação de forma clara e concisa” para que, esta, alcance de forma compreensível e plausível toda a Sociedade. A divulgação burocrática e formal em demasia com aportes exclusivamente técnicos não há de alcançar a sua finalidade, onde a transparência não pode estar desacompanhada da facilitação de compreensão.

O administrador público deve se atentar que os dados e informações públicas devem ser veiculados para que os leigos nos assuntos de economia e finanças compreendam as movimentações e o seu conteúdo. Trata-se de democratizar as informações dos atos da Administração Pública Direta e Indireta para que a transparência fiscal cumpra os seus objetivos primordiais, sendo um deles, a cognição do povo acerca das atividades financeiras, mas não de qualquer informação, mas de uma informação compreensível em todo o seu conteúdo. Com base nisso, salienta-se que<sup>26</sup>:

Portanto, antes de tudo, temos de popularizar o orçamento, a lei de diretrizes orçamentárias, os planos de governo, não só durante a elaboração e discussão, mas, permanentemente, seja publicando relatórios financeiros através da grande imprensa, seja por outros meios de divulgação e comunicação. Só assim se conseguirá a desejada transparência, não só para o letrado em finanças públicas, como também para o leigo.

A Democracia deve ser do povo para o povo, não somente pelo viés político, mas também pela ótica social e econômica<sup>27</sup>. A participação da Sociedade nas atividades financeiras da Administração Direta e Indireta se faz de suma importância para afirmar o senso democrático dos atos administrativos. No entanto, para que se fixe tal observância de modo a irradiar seus efeitos no plano jurídico e administrativo, deve haver na divulgação das informações de interesse público, a clareza e a simplicidade como base primordial. Caso contrário, mesmo que a publicidade seja observada, não terá o seu objetivo almejado, qual seja, informar o povo.

24- NASCIMENTO, Carlos Valder do. Comentários à lei de responsabilidade fiscal. Orgs. Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento; adendo especial Damásio de Jesus. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 60.

25- “A transparência relativa à execução do orçamento é, ao lado da legalidade, requerimento do Estado Democrático de Direito, na medida em que viabiliza o controle dos gastos públicos pelos cidadãos – os maiores responsáveis pela existência de recursos no orçamento, em vista do pagamento de tributos. Além disso, a existência de mecanismos que assegurem o efetivo controle das contas públicas fortalece o senso de cidadania fiscal e a conscientização da necessidade de participação do cidadão comum na vida financeira do Estado”. PISCITELLI, Tathiane. *Direito financeiro*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, s/n. Livro eletrônico.

26- LIMA, Manuel Messias Pereira. A lei de responsabilidade fiscal: prática e teoria. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 142-143

27- “A complexidade do Estado e da sua atividade financeira, ao longo do último século, assumiu proporções nunca imaginadas. Com a Constituição garantista do Estado Democrático de Direito e suas distintas constituições materiais, como a Constituição Econômica e da Constituição Social, ampliaram-se as competências dos gastos públicos e respectivos controles, a reclamar especializações crescentes. Nesta amplitude, viu -se ruir o tênue edifício da sua unidade de método, pelas fundações assentadas entre finanças, economia e juridicidade, sobretudo mudando cambiantes conforme as mudanças sociais, econômicas e políticas”. TORRES, Heleno Taveira. *Direito constitucional financeiro: teoria da constituição financeira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 35.

Homenageia-se, assim, a transparência fiscal em sua real essência, coroando o seu principal objetivo – o de informar com clareza e simplicidade as ações da Administração Direta e Indireta de natureza fiscal – alavancando a segurança administrativa e jurídica, reduzindo prejuízos fiscais e a corrupção. É imperioso atentar o povo sobre tais ações financeiras, concedendo-o margem para acompanhar os assuntos financeiros de cunho público. Nessa toada<sup>28</sup>:

A transparência é o melhor princípio para a superação das ambivalências da sociedade de risco. Só quando se desvenda o mecanismo do risco, pelo conhecimento de suas causas e de seus efeitos, é que se supera a insegurança. O mesmo raciocínio vale para os riscos fiscais. Só a transparência na atividade financeira e na conduta do cidadão pode superá-los.

A relevância da participação popular nos assuntos financeiros do Estado agrega valor ao Estado Democrático de Direito, garantindo-lhe a sua essência como um todo, de tal maneira que a participação vai além do “votar” e alcança as ações administrativas. O acompanhamento do povo em relação às movimentações financeiras da Administração Pública auxilia na boa execução do dinheiro público, evita os desvios e reduz a má conduta no investimento das finanças.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 rompeu com o período antidemocrático que a antecedia, trazendo consigo o estabelecimento do Estado Democrático de Direito. Abarcou em seu conteúdo um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, ficando reconhecida como Constituição Cidadã. Dentre essas previsões está elencado o direito do contribuinte saber sobre a arrecadação e aplicação do dinheiro público. Tal cognição se dá por meio da publicidade, princípio aludido pelo *caput* do artigo 37 da Carta Maior.

O Direito Financeiro tem sua base afincada na Constituição Federal, a qual determina a competência dos entes federativos para legislar sobre a matéria, estabelecendo a competência concorrente entre a União, Estado e Distrito Federal (art. 24, I, CF). Também estabelece demais princípios e normas financeiras que devem reger no ordenamento jurídico pátrio.

Em linhas conclusas, da publicidade emana a transparência fiscal, o qual tem por escopo divulgar as atividades financeiras do Estado. Mas tal divulgação deve estar pautada na clareza e simplicidade em seu acesso e linguagem, permitindo a compreensão daqueles que são leigos no assunto. Desta forma, a participação do povo nas ações financeiras tende a se tornar mais efetiva, contemplando a essência da Democracia não somente sob o aspecto político, mas também sob o viés econômico e social.

28- TORRES, Ricardo Lobo. Dicionário de princípios jurídicos. Orgs. Ricardo Lobo Torres, Eduardo TakemiKataoka, Flavio Galdino. Supervisora: Silvia Faber Torres. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 1359.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LEITE, Harrison. **Manual de direito financeiro**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

LIMA, Manuel Messias Pereira. **A lei de responsabilidade fiscal: prática e teoria**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Comentários à lei de responsabilidade fiscal**. Orgs. Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento; adendo especial Damásio de Jesus. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 5ª ed. re. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PISCITELLI, Tathiane. **Direito financeiro**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. Livro eletrônico.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional financeiro: teoria da constituição financeira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **Dicionário de princípios jurídicos**. Orgs. Ricardo Lobo Torres, Eduardo TakemiKataoka, Flavio Galdino. Supervisora: Sílvia Faber Torres. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.